

**PROJETO DE LEI N.º       , DE 2013**  
**(Do Sr. Marcos Montes)**

Altera dispositivo da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera dispositivo da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, dispondo que os valores apreendidos em decorrência dos crimes nela tipificados deverão ser preferencialmente revertidos a programas que visem o tratamento e a recuperação de dependentes químicos.

Art. 2.º. O art. 63 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. ....

§ 5.º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos ao Funad, devendo ser preferencialmente destinados a programas que visem o tratamento e a recuperação de dependentes químicos.

.....”(NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar a redação do art. 63 da Lei n.º 11.343, de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Tem como escopo principal, então, que os bens apreendidos em decorrência dos crimes referentes à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, após decretado o seu perdimento em favor da União, deverão ser preferencialmente revertidos a programas que visem o tratamento e a recuperação de dependentes químicos.

A motivação de tais mudanças é que atualmente o país passa por muita dificuldade no que diz respeito às clínicas e leitos para dependentes de substâncias entorpecentes e, principalmente, daquela conhecida como crack.

O problema é que, como se sabe, a capacidade de acolher esses dependentes não passa de 5 % dos leitos no país.

Urge, pois, que se crie uma fonte de recursos financiadora do tratamento e da recuperação de dependentes químicos, aumentando o volume de recursos destinados a essas áreas.

Dessa forma, então, apresentamos o presente projeto de lei que busca minorar tal situação, direcionando preferencialmente recursos apreendidos do tráfico de drogas em geral para aqueles que sofrem do terrível mal da dependência química de tais substâncias.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado MARCOS MONTES